

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 150

Ministério Público Estadual

Recife, quarta-feira, 24 de agosto de 2016

Curso discute violência contra a mulher e a atuação do Ministério Público

Membros, servidores e estagiários do MPPE tiveram a oportunidade de compreender a dinâmica desse fenômeno

A violência doméstica contra a mulher e sua manifestação mais extrema, o feminicídio, não acontecem de uma hora para a outra, mas são resultados de uma cultura sexista, que desvaloriza o papel feminino desde a infância e dificulta a quebra de um ciclo de agressões contra as mulheres. Para compreender a dinâmica desse fenômeno, promotores de Justiça, servidores e estagiários do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) participaram do *II Curso sobre Violência de Gênero contra a Mulher: Combate ao Feminicídio*, realizado nessa segunda-feira (22) pela Escola Superior do Minis-

tério Público (ESMP) e pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminal (Caop Criminal).

Abrindo os trabalhos, o coordenador do Caop Criminal, promotor de Justiça Carlos Vitorio, destacou que a Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp) delimitou como uma das prioridades para este ano a redução dos crimes de feminicídio. Dessa maneira, serão estabelecidos prazos para que todo o sistema de Justiça atue com o objetivo de garantir que os casos de violência contra a mulher sejam recebidos, que as mulheres sejam protegidas e os agressores, punidos.

Já a coordenadora do Núcleo de Apoio à Mulher Promotora de Justiça Maria Aparecida da Silva Clemente (NAM), promotora de Justiça Maria de Fátima Araújo, apresentou os números dos casos recebidos através do Ligue 180, serviço que recebe denúncias de violência doméstica contra a mulher, e da Secretaria Estadual da Mulher, que compilou os dados de homicídios contra mulheres. “O mês de junho de 2016 foi o pior da série histórica em Pernambuco, com 36 mulheres assassinadas, superando a média, já lamentável, de 20 mortes por mês”, informou.

O primeiro palestrante do evento

foi o coordenador do Núcleo de Direitos Humanos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), promotor de Justiça Thiago Pierobom. Ele explicou, durante a manhã, sobre a dinâmica do feminicídio e as ferramentas que o MP pode contar para atuar no enfrentamento à violência doméstica.

De acordo com Pierobom, o passo mais importante para reduzir os casos de feminicídio e violência doméstica é estruturar uma atuação em rede, uma vez que o Ministério Público, o Judiciário e as polícias, sozinhos, não podem resolver o problema. “A Lei Maria da Penha abriu três eixos para atu-

amos: na prevenção dos casos, na proteção à vítima e na responsabilização do agressor. Nós não podemos, mesmo com o clamor da sociedade e da mídia, nos limitar à punição dos agressores, porque a violência doméstica é muito complexa”, relatou.

O palestrante defendeu que as mulheres são vítimas preferenciais da violência devido a várias construções históricas que delimitaram o espaço feminino e levaram muitas delas a um quadro de fragilidade social. “As microviolências contra as mulheres são normatizadas na sociedade. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha foi um

grande avanço, que veio para tentar quebrar uma cultura machista”, acrescentou.

Para Thiago Pierobom, o que o sistema de Justiça deve fazer para tirar as mulheres da situação de vítimas da violência é compreender o ciclo crescente de agressões que caracterizam a violência doméstica – que começa com discussões, passa para agressões verbais, violência psicológica e ameaças, até a concretização da violência física – e implementar um projeto de proteção para as mulheres.

 **Mais informações**
www.mppe.mp.br

PRIORIZAÇÃO DE PROCESSOS

Selos serão distribuídos pelo Caop Criminal

Para dar celeridade aos procedimentos investigativos e processos que envolvem crimes letais contra mulheres, o Enasp criou um selo para identificação referente à meta de redução do feminicídio. Segundo o coordenador do Caop Criminal, promotor de Justiça Carlos Vitorio, a distribuição dos selos será feita de acordo com um calendário que está sendo elaborado.

Todos os procedimentos e ações penais que correspondem a esses crimes foram listados e estão com o Caop Criminal, que vai realizar a distribuição dos selos e acompanhar o cumprimento das medidas acordadas no encontro do Enasp, em março de 2016.

“O Caop Criminal vai às 14



Circunscrições Ministeriais entregar os selos e conscientizar os membros do MPPE sobre a importância dessa iniciativa. Não apenas queremos identificar os processos de crimes letais contra mulheres, mas também vamos cobrar que sejam julgados dentro dos prazos legais, a fim de que haja a punição devida aos homens que cometeram esses crimes”, detalhou Carlos Vitorio.

CARUARU

Recomendação mira Conselho de Transporte

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao presidente do Conselho Municipal de Transportes de Caruaru (Comut) que, no prazo de 30 dias, apresente documentação que comprove a legitimidade da constituição do órgão. O rol de documentos solicitados foi detalhadamente descrito em relatório técnico, enviado ao Comut junto à recomendação.

De acordo com o promotor de Justiça Paulo Augusto Freitas, o Sindicato dos empregados no Comércio de Caruaru (Sindec) apontou a falta de documentos

de comprovação da legalidade das entidades participantes do Comut. A falta de tais documentos também foi percebida pelo MPPE após análise dos autos do inquérito civil nº 023/2015.

Comut tem 30 dias para apresentar documentação

Na recomendação, publicada no Diário Oficial dessa terça-feira (23), o representante do MPPE ainda reforça que o não cumprimento do que

foi solicitado implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com responsabilização daquele que não cumprir a recomendação.

SERRA TALHADA

MPPE promove encontro sobre Acolhimento

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE), por intermédio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (Caop Infância e Juventude) promove, nesta quinta-feira (25), *V Encontro Regional sobre Acolhimento Institucional* em Serra Talhada. O evento será realizado na Câmara de Vereadores de Serra Talhada, rua Enock Ignácio de Oliveira, 1280, bairro Nossa Sra. da Penha.

O objetivo do encontro é promover a troca de informações quanto ao acolhimento de crianças e adolescentes nos municípios participantes, contribuir para o

aprimoramento do serviço e do fluxo de acolhimento institucional, com discussão sobre o Plano Individual de Atendimento (PIA) e guia de acolhimento, como também, para a articulação da rede de atendimento.

A programação abrange a exibição em slides da História de Pedro, de autoria de Bruna Elage, do Instituto Fazenda História; dos documentos A gente volta pra casa? e Que casa é essa?; além de apresentação das orientações técnicas para o acolhimento de crianças e adolescentes, e as especificidades dos cuidados em cada faixa etária.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Carlos Augusto Guerra de Holanda**

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.870/2.016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as designações de membros no sistema Arquimedes;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Dispensar os Promotores de Justiça abaixo indicados dos respectivos exercícios cumulativos, a partir das referidas datas:

MEMBRO	EXERCÍCIO CUMULATIVO	DATA DE DISPENSA	PORTARIA DE DESIGNAÇÃO
Antônio Carlos Araújo	Feitos da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Caruaru	01/06/2016	1.164/2016
Ana Paula Santos Marques	Feitos da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Caruaru	03/02/2016	364/2015
Keyller Toscano de Almeida	Feitos da Central de Cartas de Ordem Precatória e Rogatória de Caruaru	03/02/2016	1.185/2014

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/02/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 22 de agosto de 2016.

Clênio Valença Avelino de Andrade
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

(Republicado por haver saído com incorreção no original)

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.871/2.016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais,

RESOLVE:

I - Indicar a Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, durante a licença paternidade do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Recife	007ª	Norma da Mota Sales Lima	18/08/2016 a 01/09/2016

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV. O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todos as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual nº 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 18/08/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 23 de agosto de 2016.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.872/2.016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar o servidor **PEDRO SOARES DA SILVA**, matrícula nº 187.821-2, da Comissão instituída pela Portaria POR PGJ nº 482/2015, e prorrogada por meio das Portarias PGJ nº 079/2016 e 1.687/2016, suprimindo-lhe a retribuição prevista no artigo 4º da Lei nº 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008.

II – Incluir o servidor **ERALDO CÉSAR MARQUES**, matrícula nº 188.922-2, para integrar a supra mencionada Comissão, atribuindo-lhe a retribuição prevista no artigo 4º da Lei nº 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008, com observância às vedações legais.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 23 de agosto de 2016.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.873/2.016

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Dispensar, a pedido, a servidora **Paula Roberta Pereira Freire**, Matrícula 188.886-2, da comissão instituída através da Portaria POR-PGJ nº 827/2011;

II - Designar a servidora **Andreza Grazielle Machado Cavalcanti**, Matrícula 188.841-2, para compor o referido grupo de trabalho;

III - Atribuir à servidora a retribuição prevista no artigo 4º da Lei 13.536/2008, de 08 de setembro de 2008;

IV - A presente portaria retroagirá à data de 01.08.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 23 de agosto de 2016.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 1.874/2.016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. **MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA**, 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, de 2ª entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 3ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, de 2ª entrância, durante a licença maternidade da Bela. Belize Câmara Correia, a partir da publicação da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 23 de agosto de 2016.

Fernando Barros de Lima
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, **DR. CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE**, exarou os seguintes despachos:

Dia: 19/08/2016

Expediente n.º: 2273/16
Processo n.º: 0020489-5/2016
Requerente: **VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se à Central de Inquéritos da Capital.*

Expediente n.º: 264/16
Processo n.º: 0020492-8/2016
Requerente: **OAB/PE**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se à Central de Inquéritos de Paulista.*

Expediente n.º: 044/2016
Processo n.º: 0023917-4/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 539/16
Processo n.º: 0023760-0/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 543/16
Processo n.º: 0023762-2/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 527/16
Processo n.º: 0023748-6/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 529/16
Processo n.º: 0023745-3/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 562/16
Processo n.º: 0023741-8/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 565/16
Processo n.º: 0023737-4/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 542/16
Processo n.º: 0023750-8/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 554/16
Processo n.º: 0023784-6/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 555/16
Processo n.º: 0023783-5/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 552/16
Processo n.º: 0023782-4/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 541/16
Processo n.º: 0023781-3/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 2356/16
Processo n.º: 0024031-1/2016
Requerente: **3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DA CAPITAL**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Encaminhe-se ao CAOP-Criminal.*

Expediente n.º: 045/16
Processo n.º: 0023918-5/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 046/16
Processo n.º: 0023919-6/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho:

Expediente n.º: 043/16
Processo n.º: 0023916-3/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 042/16
Processo n.º: 0023915-2/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 041/16
Processo n.º: 0023912-8/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 040/16
Processo n.º: 0023889-3/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 048/16
Processo n.º: 0023887-1/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS / TCE-PE**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 047/16
Processo n.º: 0023884-7/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP Patrimônio Público para registro e distribuição.*



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL
Aguinaldo Fenelon de Barros

CHEFE DE GABINETE
José Bispo de Melo

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Evângela Andrade

JORNALISTAS
Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Miguel Rios e Bruno Bastos

ESTAGIÁRIOS
Vinicius Maranhão Marques de Melo e Luiza Ribeiro (Jornalismo),
Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

Expediente n.º: 485/16
Processo n.º: 0024090-6/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se ao GAEP.*

Expediente n.º: 551/16
Processo n.º: 0023753-2/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 532/16
Processo n.º: 0023756-5/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 540/16
Processo n.º: 0023759-8/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP de Defesa do Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 087/16
Processo n.º: 0023924-2/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 086/16
Processo n.º: 0023922-0/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 084/16
Processo n.º: 0023921-8/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 088/16
Processo n.º: 0023991-6/2016
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se ao CAOP Patrimônio Público para registro e distribuição.*

Expediente n.º: 010/2016
Processo n.º: 0024826-4/2016
Requerente: **MÁRIO GERMANO PALHA RAMOS**
Assunto: Requerimento
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 026/2016
Processo n.º: 0024486-6/2016
Requerente: **SOLON IVO DA SILVA FILHO**
Assunto: Requerimento
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Procuradoria Geral de Justiça, 23 de agosto de 2016.

PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO

Promotor de Justiça

Coordenador do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, DR. FERNANDO BARROS DE LIMA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 74052/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA
Despacho: Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73790/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73950/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença médica
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: FABIANA KIUSKA SEABRA DOS SANTOS
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73951/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JÚNIOR
Despacho: Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73936/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73914/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR

Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73902/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: ANDRÉ SILVANI DA SILVA CARNEIRO
Despacho: Ciente, archive-se.

Número protocolo: 73906/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: VERA REJANE ALVES DOS SANTOS MENDONÇA
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73898/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73870/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA
Despacho: Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73855/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO
Despacho: Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73708/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73854/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: FERNANDA ARCOVERDE CAVALCANTI NOGUEIRA
Despacho: Defiro. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73835/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA
Despacho: À Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional.

Número protocolo: 73833/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: WALDIR MENDONÇA DA SILVA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73834/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73831/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: SARAH LEMOS SILVA
Despacho: Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73795/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: ALLANA UCHOA DE CARVALHO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73774/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: THINNEKE HERNALSTEENS
Despacho: Ciente, archive-se.

Número protocolo: 73745/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença médica
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73734/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73733/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS SILVA
Despacho: Encaminhe-se cópia ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral para conhecimento e deliberação.

Número protocolo: 73744/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: NANCY TOJAL DE MEDEIROS
Despacho: Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73706/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73694/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar com cópia à CGMP.

Número protocolo: 73692/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Despacho: À Secretaria Geral do Ministério Público.

Número protocolo: 73688/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: ALLISON DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73558/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Inclusão de dependentes, para todos os fins de direito, inclusive Imposto de Renda
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: HELENA MARTINS GOMES E SILVA
Despacho: À CMGP para anotação e providências.

Número protocolo: 73662/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73659/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: CAMILA AMARAL DE MELO TEIXEIRA
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73608/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: WESLEY ODEON TELES DOS SANTOS
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73607/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73603/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: CAROLINA MACIEL DE PAIVA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73585/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: JULIETA MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73581/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: RODRIGO ALTOBELLO ANGELO ABATAYGUARA
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73559/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: DILIANI MENDES RAMOS
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73571/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: HUGO EUGENIO FERREIRA GOUVEIA
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73532/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença médica
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73531/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: ANA PAULA NUNES CARDOSO
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73512/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: ANA CLÁUDIA DE MOURA WALMSLEY
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73472/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: ÂNGELA MÁRCIA FREITAS DA CRUZ
Despacho: Ciente. Encaminhe-se à CGMP para conhecimento.

Número protocolo: 73458/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: RÔMULO SIQUEIRA FRANÇA
Despacho: Ciente. À CGMP para conhecimento.

Número protocolo: 73454/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: ÂNGELA MÁRCIA FREITAS DA CRUZ
Despacho: Autorizo. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73451/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: FABIANA VIRGINIO PATRIOTA TAVARES
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73376/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: FRANCISCO ASSIS DA SILVA
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73373/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: ANA MARIA DO AMARAL MARINHO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73356/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI
Despacho: Ciente. Encaminhe-se à CGMP como solicitado.

Número protocolo: 73375/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença médica
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73374/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença médica
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: MÁRIO LIMA COSTA GOMES DE BARROS
Despacho: Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73353/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: SARAH LEMOS SILVA
Despacho: Autorizo excepcionalmente. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 73312/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 73314/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Apesar de permitido pela legislação eleitoral, recomenda-se que quando da utilização de carros de som para a divulgação de propaganda eleitoral em função dos incômodos trazidos por este tipo de publicidade à população, que os candidatos observem que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as 08 e 22 horas, **sendo vedada** a sua instalação em distância inferior a 200 metros de:

I – sedes dos poderes legislativo, executivo e judiciário, ou estabelecimentos militares;

II – hospitais e casas de saúde;

III – escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A realização de comícios e a utilização de sonorização fixas são permitidas entre as 08 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que pode ser prorrogado por mais duas horas (art. 11, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização fixa em comícios (art. 11, §2º);

A circulação de carros de som ou minitríos (definidos este pelo §4º do art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015) deve obedecer o limite de oitenta (80) decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo (art. 11, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A distribuição de material gráfico, realização de caminhadas, passeatas ou carros de som transitando pela cidade, será permitida até às 22 horas da véspera da eleição (art. 11, §5º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É vedada a realização de showmício ou evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral (art. 12, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

No caso de candidato que seja profissional da classe artística, poderá este exercer normalmente sua profissão durante o período eleitoral, desde que não se apresente em comícios ou reuniões, nem no rádio ou na televisão, bem como, durante seus espetáculos, não faça qualquer menção de sua candidatura ou campanha eleitoral, ainda que dissimulada (art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Quanto à propaganda por meio de material gráfico e uso de bens públicos ou privados - Resolução TSE nº 23.457/2015:

São vedadas a confecção, utilização ou distribuição, por comitê ou candidato, ou com sua autorização, de camisetas, ainda que sem o nome do candidato, chaveiros, bonês, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer materiais ou dádivas, que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de propaganda vedada e abuso de poder econômico, conforme o caso (art. 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nos bens de domínio público, ou que dependam de cessão ou permissão do poder público e nos bens de uso comuns, inclusive equipamentos urbanos, como postes de iluminação, sinalização de trânsito e paradas de ônibus, **é vedada** a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, placas, adesivos, caveletes, bonecos ou assemelhados; a vedação ao disposto no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015 sujeita o responsável pela propaganda a multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, além da obrigação de removê-la e restaurar o bem (art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nas árvores e jardins de áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 14, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); A colocação de mesas para distribuição de campanha é permitida, bem como a **utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não prejudiquem o tráfego de veículos; e de transeuntes nos passeios públicos** (art. 14, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

O **derrame ou a anúncia com o derrame de material de propaganda no local de votação ou vias próximas, ainda que na véspera da eleição, configura propaganda irregular**, sujeitando o infrator à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, sem prejuízo da apuração do crime do art. 39, §5º, III, da Lei n.º 9.504/97 (art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nos **bens particulares**, a veiculação de propaganda eleitoral não depende de autorização da Justiça Eleitoral ou de licença municipal, mas deve ser feita mediante **adesivo ou papel**, desde que **não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral**;

A justaposição de adesivo ou papel cuja dimensão ultrapasse o meio metro quadrado, causando efeito visual único, caracterizará propaganda irregular; além disso, a propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, **vedado qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para esta finalidade**; nestes termos, a pintura em imóveis particulares é vedada (art. 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É proibido colar **propaganda em veículos**, salvo **adesivos microperfurados no para-brisa traseiro**, podendo atingir a extensão total do vidro, e adesivos em outras posições do veículo **na dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (50x40cm)** (art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem; a infração do disposto neste artigo caracteriza propaganda vedada e, conforme o caso, abuso de poder (art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Não será tolerada propaganda de guerra; de preconceito de raças e classes; de incitamento de atentado a pessoas e bens; de instigação à desobediência à lei de ordem pública; que perturbe o sossego público, com gritaria, algazarra e abuso dos instrumentos sonoros; que prejudique a higiene e a estética urbana; que desrespeite os símbolos nacionais, entre outras descritas no art.17 da Resolução TSE nº 23.457/2015;

Quanto à propaganda por meio de outdoors - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (art. 20); não dependendo de prévia notificação a caracterização da responsabilidade do candidato;

Quanto à propaganda eleitoral na internet - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de agosto de 2016, garantida a livre manifestação do pensamento, encontrando limite quando ofender à honra de terceiros ou divulgação de fatos inverídicos (art. 21, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Pode ser realizada em sítio da internet do candidato, do partido ou da coligação, por meio de mensagem eletrônica para endereços

cadastrados gratuitamente, e por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, sendo vedada a veiculação de propaganda paga (arts. 22 e 23, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A divulgação de propaganda na internet **é vedada** em sites de pessoas jurídicas e em sites oficiais ou hospedados por órgãos da Administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo; a violação ao disposto neste artigo 23 da Resolução, sujeita o responsável pela divulgação e o beneficiário da propaganda à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00; As mensagens eletrônicas deverão dispor de mecanismo que permita ao destinatário seu descadastramento, o que deve ser atendido em um prazo de 48 horas; após este prazo para o descadastramento, qualquer envio de mensagem sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00, por mensagem (art. 27, da Res);

Quanto à propaganda eleitoral na imprensa - Resolução TSE nº 23.457/2015:

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet de jornal impresso, até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo (1/8) da página do jornal padrão e de um quarto (¼) de página de revista ou tablóide; devendo constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 30, da Resolução TSE nº 23.457/2015); a inobservância ao referido retro, sujeita todos os envolvidos ao pagamento de multa;

Quanto à propaganda eleitoral gratuita no rádio – Resolução TSE nº 23.457/2015:

As emissoras de rádio veicularão, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma: em rede, nas eleições para prefeito, de segunda a sábado, das 07 horas às 07 horas e 10 minutos, e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos; em inserções de trinta e de sessenta segundos, nas eleições para prefeito e vereador, de segunda a domingo, em um total de setenta minutos diários, distribuídos ao longo da programação veiculada entre as 05 horas e as 24 horas, na proporção de sessenta por cento (60%) para prefeito e de quarenta por cento (40%) para vereador (art. 37).

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação, a expedição de ofício, acompanhado de uma via ou cópia da presente Recomendação:

1. Aos Ilm^{as}. Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos, com representação no município das Vertentes/PE, aos Coordenadores das Coligações e aos Candidatos nas eleições de 2016 para o devido conhecimento e divulgação;

2. Ao Exmo. Senhor Prefeito das Vertentes-PE, para o devido conhecimento e divulgação junto aos seus secretários, assessores e servidores do município;

3. Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara de Vereadores das Vertentes-PE, solicitando a ampla publicidade no Legislativo Municipal;

4. Ao Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 46ª Zona para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Fórum e do Cartório Eleitoral;

5. Ao Exm^o. Senhor Secretário Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a necessária publicação do Diário Oficial;

6. A Assessoria Ministerial de Comunicação Social do Ministério Público do Estado de Pernambuco e às rádios locais para divulgação;

7. Ao Exm^o. Senhor Procurador Geral de Justiça, ao Exm^o. Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

8. À imprensa local (rádios, blogs etc) das Vertentes/PE, para fins de divulgação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Vertentes, 21 de agosto de 2016.
Jaime Adrião C. Gomes da Silva Promotor de Justiça da 46ª Zona Eleitoral
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRIUNFO Curadoria do Patrimônio Público e Social
RECOMENDAÇÃO n. 008/2016

Recomenda ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de **Triunfo** para que formule e execute o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de medidas em meio aberto

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO *caber ao Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados à criança e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia, bem assim ser sua atribuição promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, bem como expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças

e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme aduzem os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que, em municípios onde não houver estrutura para o cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas em meio aberto, o adolescente não pode ser penalizado pela omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que todas as crianças e adolescentes, inclusive os adolescentes autores de ato infracional, gozam de **PROTEÇÃO INTEGRAL (art. 1º, do ECA)**, garantindo-lhes o direito de exigir do Poder Público, com **ABSOLUTA PRIORIDADE**, o atendimento de suas necessidades;

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18, 70 e 73 do ECA);

CONSIDERANDO que tal negligência pelo Poder Público municipal está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes (em conflito com a Lei) assegurados na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções Internacionais e na Lei Federal n.º 8.069/90, e que essa omissão importará na devida responsabilidade e punição;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) prevê em seu artigo 5º que compete ao Município:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no **inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, bem como outras definidas na legislação municipal.

CONSIDERANDO que as deliberações do CMDCA sobre a política da criança e do adolescente no Município, publicadas em formato de Resolução Administrativa, vinculam as ações de Governo, não dando azo ao campo de discricionariedade para o Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá ser submetido à deliberação do CMDCA;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do chefe do Poder Executivo em cumprir e executar a política deliberada no CMDCA, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, *caput*; art. 213, ECA);

CONSIDERANDO que todos os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são de APLICABILIDADE PLENA e IMEDIATA, também não havendo campo para discricionariedade, e em prestígio ao princípio da prioridade absoluta;

RESOLVE recomendar ao Ilmo Sr. Prefeito de **Triunfo** que tome as seguintes providências administrativas necessárias para a criação, implementação e efetivação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de medidas em meio aberto:

Item I – Formular, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo** em consonância com o Plano Nacional, elaborado pelo CONANDA, submetendo-o, em seguida, ao CMDCA;

Item II - Exigir do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberação, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo**, mais precisamente sobre a implantação e implementação das medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida), em conformidade às regras disciplinadas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no Sistema Único de Assistência Social e suas Normas Operacionais Básicas (NOB-SUAS e NOB-RH-SUAS), na Lei Federal n.º 8.069/90 (ECA) e Constituição da República Federativa do Brasil, sob pena de responsabilidade;

Item III - **No prazo de 15 (quinze) dias após receber a Resolução que aprovou o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo**, executá-lo integralmente, notadamente para criar, instalar, funcionar e manter o serviço de atendimento socioeducativo em meio aberto, devendo incluir na Lei Orçamentária Anual rubrica própria e verba suficiente para o custeio do serviço público essencial, e se necessário for, encaminhar, em caráter de urgência, projeto de Lei para incluir crédito adicional (crédito especial) no atual Orçamento, ora em execução.

O Ilmo Prefeito Municipal de **Triunfo** deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até 15 (**quinze**) dias, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

1. Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

2. Encaminhe-se cópia desta recomendação, por meio eletrônico, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado e ao CAOP-Infância e Juventude para conhecimento;

3. Encaminhe-se igualmente ao Conselho Superior do MPPE para conhecimento;

4. Junte-se aos autos o ofício n. 026/2016, expedido pela Secretaria de Assistência Social de Triunfo/PE;

Autue-se e registre-se. Publique-se.
Triunfo-PE, 29 de julho de 2016
GUILHERME GRACILIANO ARAUJO LIMA Promotor de Justiça
RECOMENDAÇÃO n. 007/2016

Recomenda ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de **SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE** para que formule e execute o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de medidas em meio aberto

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO *caber ao Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados à criança e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia, bem assim ser sua atribuição promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, bem como expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme aduzem os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que, em municípios onde não houver estrutura para o cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas em meio aberto, o adolescente não pode ser penalizado pela omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que todas as crianças e adolescentes, inclusive os adolescentes autores de ato infracional, gozam de **PROTEÇÃO INTEGRAL (art. 1º, do ECA)**, garantindo-lhes o direito de exigir do Poder Público, com **ABSOLUTA PRIORIDADE**, o atendimento de suas necessidades;

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18, 70 e 73 do ECA);

CONSIDERANDO que tal negligência pelo Poder Público municipal está a ferir flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes (em conflito com a Lei) assegurados na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções Internacionais e na Lei Federal n.º 8.069/90, e que essa omissão importará na devida responsabilidade e punição;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) prevê em seu artigo 5º que compete ao Município:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no **inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, bem como outras definidas na legislação municipal.

CONSIDERANDO que as deliberações do CMDCA sobre a política da criança e do adolescente no Município, publicadas em formato de Resolução Administrativa, vinculam as ações de Governo, não dando azo ao campo de discricionariedade para o Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá ser submetido à deliberação do CMDCA;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do chefe do Poder Executivo em cumprir e executar a política deliberada no CMDCA, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, *caput*; art. 213, ECA);

CONSIDERANDO que todos os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são de APLICABILIDADE PLENA E IMEDIATA, também não havendo campo para discricionariedade, e em prestígio ao princípio da prioridade absoluta;

RESOLVE recomendar ao Ilmo Sr. Prefeito de Santa Cruz da Baixa Verde que tome as seguintes providências administrativas necessárias para a criação, implementação e efetivação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de medidas em meio aberto:

Item I – Formular, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o **Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo** em consonância com o Plano Nacional, elaborado pelo CONANDA, submetendo-o, em seguida, ao CMDCA;

Item II - Exigir do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do **Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo**, mais precisamente sobre a implantação e implementação das medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida), em consideração às regras disciplinadas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), no Sistema Único de Assistência Social e suas Normas Operacionais Básicas (NOB-SUAS e NOB-RH-SUAS), na Lei Federal n.º 8.069/90 (ECA) e Constituição da República Federativa do Brasil, sob pena de responsabilidade;

Item III - No prazo de 15 (quinze) dias após receber a Resolução que aprovou o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, executá-lo integralmente, notadamente para criar, instalar, funcionar e manter o serviço de atendimento socioeducativo em meio aberto, devendo incluir na Lei Orçamentária Anual rubrica própria e verba suficiente para o custeio do serviço público essencial, e se necessário for, encaminhar, em caráter de urgência, projeto de Lei para incluir crédito adicional (crédito especial) no atual Orçamento, ora em execução.

O Ilmo Prefeito Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

1. Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

2. Encaminhe-se cópia desta recomendação, por meio eletrônico, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado e ao CAOP-Infância e Juventude para conhecimento;

3. Encaminhe-se igualmente ao Conselho Superior do MPPE para conhecimento;

4. Junte-se aos autos o ofício n. 013/2016, expedido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Cruz da Baixa Verde/PE;

Autue-se e registre-se. Publique-se.

Triunfo-PE, 29 de julho de 2016

GUILHERME GRACILIANO ARAUJO LIMA
Promotor de Justiça

2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IGARASSU

INQUÉRITO CIVIL

Portaria nº. 124/2016

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante titular desta Promotoria de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8.º, §1.º da Lei n.º 7.374/85;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório anexo, no âmbito desta 2.ª Promotoria de Justiça, com atribuição no âmbito da Curadoria da Infância e Juventude, tendo sido o referido procedimento instaurado com o fim de apurar a notícia de possíveis deficiências na estrutura do Conselho Tutelar de Araçoiaba;

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES-CSMP n.º 001/2012, de 13 de junho de 2012, que alterou a RES-CSMP n.º 002/2008, disciplinando o Inquérito Civil e Procedimentos outros destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o teor do art. 22, *Caput* e de seu parágrafo único, da RESOLUÇÃO RES-CSMP n.º 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, e, do art. 1.º, §§ 6.º e 7.º da Resolução n.º 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação de Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que, na hipótese de vencimento desse prazo, deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o quantitativo de procedimentos em tramitação nesta Promotoria de Justiça, bem como a complexidade inerente à matéria, conjugada à necessidade de adoção de procedimentos outros imprescindíveis a firmar a convicção do Ministério Público na condução dos feitos extrajudiciais, tais como: solicitações e requisições instrutórias; observância de prazos respectivos; realização de vistorias *in loco*, Ministeriais ou dos órgãos competentes; realização de audiências e reuniões, e adequação destas com a disponibilidade de pauta; além da necessária análise de todos os documentos jurídicos e técnicos juntados aos autos;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a averiguação dos fatos para o esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** no **INQUÉRITO CIVIL n.º 124/2016**, com a finalidade de concluir as investigações iniciadas e apurar a veracidade das notícias trazidas, determinando, desde logo:

1- a nomeação de MARIA CELESTE LEITE VELOSO, Técnica Ministerial, para secretariar o presente procedimento;

2- o registro e a autuação da presente portaria em livro próprio, bem como as anotações de estilo no Sistema Arquimedes;

3 - a manutenção da numeração de origem, tendo em vista o número de documentos anexos ao presente procedimento investigatório;

4- a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao respectivo Centro de Apoio Operacional (CAOP);

5- o encaminhamento de cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

6- o envio de ofício ao Exmo. Sr. Juiz Diretor do Fórum local, solicitando que seja afixada cópia desta Portaria em local de costume, no Fórum de Igarassu.

Proceda-se à abertura de novo volume, a cada 200 (duzentas) folhas, lavrando-se os necessários termos de abertura e de encerramento em cada volume.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Igarassu, 19 de agosto de 2016.

MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IGARASSU
INQUÉRITO CIVIL

Portaria nº. 002/2016

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu representante em exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8.º, §1.º da Lei n.º 7.374/85;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 003/2014, no âmbito desta 1.ª Promotoria de Justiça, com atribuição no âmbito da Curadoria do Idoso, tendo sido o referido procedimento instaurado com o fim de apurar a notícia de negligência e exploração financeira contra o idoso José Sirino de Oliveira;

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES-CSMP n.º 001/2012, de 13 de junho de 2012, que alterou a RES-CSMP n.º 002/2008, disciplinando o Inquérito Civil e Procedimentos outros destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o teor do art. 22, *Caput* e de seu parágrafo único, da RESOLUÇÃO RES-CSMP n.º 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, e, do art. 1.º, §§ 6.º e 7.º da Resolução n.º 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação de Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que, na hipótese de vencimento desse prazo, deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o quantitativo de procedimentos em tramitação nesta Promotoria de Justiça, bem como a complexidade inerente à matéria, conjugada à necessidade de adoção de procedimentos outros imprescindíveis a firmar a convicção do Ministério Público na condução dos feitos extrajudiciais, tais como: solicitações e requisições instrutórias; observância de prazos respectivos; realização de vistorias *in loco*, Ministeriais ou dos órgãos competentes; realização de audiências e reuniões, e adequação destas com a disponibilidade de pauta; além da necessária análise de todos os documentos jurídicos e técnicos juntados aos autos;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a averiguação dos fatos para o esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** no **INQUÉRITO CIVIL n.º 002/2016**, com a finalidade de concluir as investigações iniciadas e apurar a veracidade das notícias trazidas, determinando, desde logo:

1- a nomeação de CLEIÂNE DE BARROS LIMA, servidora à disposição, para secretariar o presente procedimento;

2- o registro e a autuação da presente portaria em livro próprio, bem como as anotações de estilo no Sistema Arquimedes;

3 - a manutenção da numeração de origem, tendo em vista o número de documentos anexos ao presente procedimento investigatório;

4- a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

5- o encaminhamento de cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

6- o envio de ofício ao Exmo. Sr. Juiz Diretor do Fórum local, solicitando que seja afixada cópia desta Portaria em local de costume, no Fórum de Igarassu.

Proceda-se à abertura de novo volume, a cada 200 (duzentas) folhas, lavrando-se os necessários termos de abertura e de encerramento em cada volume.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Igarassu, 22 de agosto de 2016.

Petrônio Benedito Barata Ralile Júnior

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÃO

PORTARIA Nº 003/2016

DOC. Nº 7165863

INQUÉRITO CIVIL Nº 021/2007

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; e nos termos do artigo 21 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO a tramitação nessa Promotoria de Justiça do Inquérito Civil nº 021/2007, instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade no matadouro público municipal;

CONSIDERANDO que irá expirar em 27/08/2016 o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil, e há necessidade da continuidade das investigações;

CONSIDERANDO a Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e a Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público, determinam o prazo de 01 (um) ano para conclusão dos inquéritos civis, prorrogável por igual prazo e quantas vezes forem necessárias;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento do presente Inquérito Civil, visando a dar andamento e implementação ao seu objeto;

RESOLVE:

PRORROGAR o Inquérito Civil nº 021/2007 pelo prazo de mais 1 (um) ano.

DETERMINAR: A juntada da presente portaria ao procedimento acima referido; A remessa de cópias desta portaria: ao Conselho Superior do Ministério Público; e à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico; registre-se no sistema de gestão de Autos Arquimedes; e que seja oficiada a ADAGRO para que informe a esta Promotoria de Justiça sobre o andamento do procedimento administrativo nº 004/2014 e a possibilidade de interdição do matadouro público do município de Poção.

Registre-se. Cumpra-se.

Poção, 19/08/2016.

FILIFE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

PORTARIA Nº 004/2016

DOC. Nº 7166064

INQUÉRITO CIVIL Nº 005/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; e nos termos do artigo 21 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO a tramitação nessa Promotoria de Justiça do Inquérito Civil nº 005/2013, instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade no uso de equipamentos pertencentes ao patrimônio público municipal, os quais estão sob os cuidados da Secretária Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que expirou em 29/07/2016 o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil, e há necessidade da continuidade das investigações;

CONSIDERANDO a Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e a Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público, determinam o prazo de 01 (um) ano para conclusão dos inquéritos civis, prorrogável por igual prazo e quantas vezes forem necessárias;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento do presente Inquérito Civil, visando a dar andamento e implementação ao seu objeto;

RESOLVE:

PRORROGAR o Inquérito Civil nº 005/2013 pelo prazo de mais 1 (um) ano.

DETERMINAR: A juntada da presente portaria ao procedimento acima referido; A remessa de cópias desta portaria: ao Conselho Superior do Ministério Público; e à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico; registre-se no sistema de gestão de Autos Arquimedes.

Registre-se. Cumpra-se.

Poção, 19/08/2016.

FILIFE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

PORTARIA Nº 005/2016

DOC. Nº 7162482

INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; e nos termos do artigo 21 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO a tramitação nessa Promotoria de Justiça do Inquérito Civil nº 002/2013, instaurado com a finalidade de apurar a oferta de ensino para as pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que expirou em 22/07/2016 o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil, e há necessidade da continuidade das investigações;

CONSIDERANDO a Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e a Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público, determinam o prazo de 01 (um) ano para conclusão dos inquéritos civis, prorrogável por igual prazo e quantas vezes forem necessárias;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento do presente Inquérito Civil, visando a dar andamento e implementação ao seu objeto;

RESOLVE:

PRORROGAR o Inquérito Civil nº 002/2013 pelo prazo de mais 1 (um) ano.

DETERMINAR: A juntada da presente portaria ao procedimento acima referido; A remessa de cópias desta portaria: ao Conselho Superior do Ministério Público; e à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico; registre-se no sistema de gestão de Autos Arquimedes; e em resposta ao ofício nº 005/2015/GMAE, solicito a perícia nas escolas municipais do município de Poção/PE, mediante amostragem, segundo os critérios de relevância do setor técnico. Para tanto, encaminha-se listagem das escolas municipais, devendo ser anexado ao ofício a ser encaminhado os documentos de fls. 72/74. Após a perícia a ser realizada, solicito o encaminhamento dos laudos a esta Promotoria de Justiça.

Registre-se. Cumpra-se.

Poção, 19/08/2016.

FILIFE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

PORTARIA Nº 006/2016

DOC. Nº 7162598

INQUÉRITO CIVIL Nº 004/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; e nos termos do artigo 21 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO a tramitação nessa Promotoria de Justiça do Inquérito Civil nº 004/2013, instaurado com a finalidade de apurar o controle interno nos poderes executivo e legislativo municipal;

CONSIDERANDO que expirou em 29/07/2016 o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil, e há necessidade da continuidade das investigações;

CONSIDERANDO a Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e a Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público, determinam o prazo de 01 (um) ano para conclusão dos inquéritos civis, prorrogável por igual prazo e quantas vezes forem necessárias;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento do presente Inquérito Civil, visando a dar andamento e implementação ao seu objeto;

RESOLVE:

PRORROGAR o Inquérito Civil nº 004/2013 pelo prazo de mais 1 (um) ano.

DETERMINAR: A juntada da presente portaria ao procedimento acima referido; A remessa de cópias desta portaria: ao Conselho Superior do Ministério Público; e à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico; registre-se no sistema de gestão de Autos Arquimedes;

DETERMINAR:

1 - Expedição de ofício ao Prefeito municipal e ao Presidente da Câmara municipal de Poção/PE requerendo para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar:

a) Cópia da lei municipal que criou a controladoria municipal

como órgão integrante do sistema de controle interno, com as suas respectivas atribuições, quadro de pessoal e estrutura de funcionamento, bem com cópia dos atos normativos nomeando os respectivos titulares dos cargos;

b) Em caso de o sistema de controle interno estiver a cargo das secretarias municipais, para a prefeitura municipal, encaminhar os atos normativos disciplinando suas estruturas, atribuições, quadro de pessoal, com seus respectivos atos normativos, nomeando seus titulares, no prazo de 15 (quinze) dias;

Sejam requisitadas informações sobre a existência ou não do sistema de controle interno (controladoria geral) com a finalidade de analisar e averiguar as condutas dos servidores municipais e as regularidades dos contratos e/ou convênios firmados com entidades privadas com ou sem fins lucrativos e suas respectivas prestações de contas, e, no caso de existência do controle interno, informar sobre a efetividade no âmbito de todos os setores do poder executivo municipal;

d) Encaminhar ao Ministério Público a relação de sindicâncias e processos disciplinares instaurados contra agentes políticos, funcionários públicos, terceirizados, cedidos e outros sujeitos ao controle e gestão de pessoal da administração pública municipal, suspeito da prática de crimes contra a administração pública, corrupção e enriquecimento ilícito, nos últimos 3 (três) anos;

e) Expedições de ofícios ao Prefeito e aos secretários municipais, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o cumprimento do disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em seus artigos 178 e 179, bem como nos artigos 35 e seguintes de sua Lei Orgânica e nas RESOLUÇÕES TC nºs 005/1993 e 020/2005, no sentido de que as prestações de contas dos recursos transferidos do município para entidades públicas e privadas, sob a forma de subvenções, auxílios e contribuições serão julgadas por aquela Corte, em relação aos contratos e/ou convênios firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, devendo encaminhar documentos comprobatórios;

f) À prefeitura municipal, que seja Encaminhada à Promotoria de Justiça a relação de fundações, OSCIP's, organizações da sociedade civil, e outras entidades do terceiro setor criadas com a finalidade estatutária de realizar atividade de interesse social complementares, que tenham celebrado com a administração pública municipal contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordos e ajuste, para transferência de recurso público com a finalidade de exercer atividade de interesse público;

Registre-se. Cumpra-se.

Poção, 19/08/2016.

FILIFE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

PORTARIA Nº 007/2016
DOC. Nº 7165740

INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; e nos termos do artigo 21 da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO a tramitação nessa Promotoria de Justiça do Inquérito Civil nº 001/2013, instaurado com a finalidade de apurar a destinação dos resíduos sólidos no município de Poção/PE;

CONSIDERANDO que expirará em 27/08/2016 o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil, e há necessidade da continuidade das investigações;

CONSIDERANDO a Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e a Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público, determinam o prazo de 01 (um) ano para conclusão dos inquéritos civis, prorrogável por igual prazo e quantas vezes forem necessárias;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento do presente Inquérito Civil, visando a dar andamento e implementação ao seu objeto;

RESOLVE:

PRORROGAR o Inquérito Civil nº 001/2013 pelo prazo de mais 1 (um) ano.

DETERMINAR: A juntada da presente portaria ao procedimento acima referido; A remessa de cópias desta portaria: ao Conselho Superior do Ministério Público; e à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico; registre-se no sistema de gestão de Autos Arquimedes; e que seja oficiada a Prefeitura Municipal para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a esta Promotoria de Justiça sobre a manutenção ou não de convênio com a Prefeitura de Pesqueira/PE para a destinação dos resíduos sólidos. Caso positiva a resposta, solicite que seja enviado cópia do referido instrumento de convênio.

Registre-se. Cumpra-se.

Poção, 19/08/2016.

FILIFE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA
COMARCA DE GARANHUNS

PORTARIA 46/2016 – INQUÉRITO CIVIL
(Auto 2015/2151202)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO: - a tramitação do Procedimento Preparatório nº 176/2015, Auto 2015/2151202, instaurado a partir de cópia de

termo de Audiência Ministerial encaminhada pela 1ª PJDC, em que foi ouvido o senhor Antônio Alves de Lima, noticiando *suposta improbidade administrativa consistente em desperdício de dinheiro público em obra de recuperação de voçoroca, no bairro Francisco Figueira/Cohab II, realizada pela prefeitura de Garanhuns, sem licença ambiental.*

- o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 22 da Resolução CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco;
RESOLVE CONVERTER o referido procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando: 1) autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes; 2) encaminhe-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente e, para publicação no DOE, à Secretaria Geral do MPPE; 3) encaminhe-se, por ofício, cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE, mantendo-se cópia arquivada nesta Promotoria de Justiça; 4) considerando a resposta apresentada pelo Município e o objeto dos presentes autos, oficie-se ao senhor prefeito para que envie cópia do processo licitatório, bem como comprovação das despesas com a obra até a sua paralisação, em mídia digital, no prazo de trinta dias.

Mantenha-se atualizado o registro da movimentação deste procedimento no sistema de gestão de autos, para consulta de qualquer cidadão(o) no endereço eletrônico <http://www.mppe.mp.br/res89/> por meio do número de auto acima, resguardado o sigilo do nome do(a) investigado(a), para fins de preservação da imagem.

Garanhuns, 02 de agosto de 2016.

Domingos Sávio Pereira Agra
Promotor de Justiça

PORTARIA 66/2016 – INQUÉRITO CIVIL
(Auto 2015/1963646)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

CONSIDERANDO: - a tramitação do Procedimento Preparatório nº 02/2016, Auto 2015/1963646, instaurado a partir do ofício 45/2015 da Prefeitura Municipal de Garanhuns, visando apurar a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão-SIC, no Município de Garanhuns.

- o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 22 da Resolução CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco;
RESOLVE CONVERTER o referido procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando: 1) autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes; 2) encaminhe-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente e, para publicação no DOE, à Secretaria Geral do MPPE; 3) encaminhe-se, por ofício, cópia da presente Portaria ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE, mantendo-se cópia arquivada nesta Promotoria de Justiça; 4) *oficie-se ao controlador-geral do Município para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se, informando as medidas adotadas, sobre o teor da certidão da analista ministerial.* *Mantenha-se atualizado o registro da movimentação deste procedimento no sistema de gestão de autos, para consulta de qualquer cidadão(ã) no endereço eletrônico <http://www.mppe.mp.br/res89/> por meio do número de auto acima.*

Garanhuns, 04 de agosto de 2016.

Domingos Sávio Pereira Agra
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA

PORTARIA Nº 15/2016
INQUÉRITO CIVIL Nº 15/2016

Arquimedes
Número do Auto: 2016/2178829

O **Ministério Público de Pernambuco**, através deste Promotor de Justiça, na 2ª Promotoria de Justiça de Carpina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 6332551, originado através do ofício nº 165/2015 da 1ª Promotoria de Justiça desta cidade, relatando problemas existentes no transporte alternativo desse município.

RESOLVE;

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 02/2016 em Inquérito Civil nº 15/2016, adotando-se as seguintes providências:

1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, com as devidas anotações em livro próprio;

2) Dê-se baixa do PP no livro próprio;

3) Que seja remetida cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento;

4) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por email, à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Nomeie-se a servidora Maria do Carmo Porto Farias para exercer as funções de Secretário, mediante termo de compromisso;

Publique-se e cumpra-se.

Carpina, 16 de agosto de 2016.

FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 16/2016
INQUÉRITO CIVIL Nº 16/2016

Arquimedes
Número do Auto: 2015/2099761

O **Ministério Público de Pernambuco**, através deste Promotor de Justiça, na 2ª Promotoria de Justiça de Carpina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 6332118, originado através de denúncia anônima, relatando problemas em licitação da Prefeitura desta cidade com o contrato da Empresa M&C Construtora e Serviços LTDA EPP.

RESOLVE;

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 01/2016 em Inquérito Civil nº 16/2016, adotando-se as seguintes providências:

1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, com as devidas anotações em livro próprio;

2) Dê-se baixa do PP no livro próprio;

3) Que seja remetida cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento;

4) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por email, à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Nomeie-se a servidora Maria do Carmo Porto Farias para exercer as funções de Secretário, mediante termo de compromisso;

Publique-se e cumpra-se.

Carpina, 16 de agosto de 2016.

FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 17/2016
INQUÉRITO CIVIL Nº 17/2016

Arquimedes
Número do Auto: 2015/2166134

O **Ministério Público de Pernambuco**, através deste Promotor de Justiça, na 2ª Promotoria de Justiça de Carpina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 6290832, originado através de petição da Sra. Janaina Pereira Trajano da Silva e outros, relatando problemas enfrentados pelas técnicas de enfermagem na Unidade Mista de Carpina.

RESOLVE;

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 36/2015 em Inquérito Civil nº 17/2016, adotando-se as seguintes providências:

1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, com as devidas anotações em livro próprio;

2) Dê-se baixa do PP no livro próprio;

3) Que seja remetida cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento;

4) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por email, à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

5) Nomeie-se a servidora Maria do Carmo Porto Farias para exercer as funções de Secretário, mediante termo de compromisso;

Publique-se e cumpra-se.

Carpina, 16 de agosto de 2016.

FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
Promotor de Justiça

MPE
Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 088ª
Zona Eleitoral
em Pernambuco

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2016

Auto nº 2016/2393751
Documento nº 7150530

O **PROMOTOR ELEITORAL DA 88ª ZONA**, com atribuição sobre os Municípios de João Alfredo e Salgadinho, no exercício das atribuições previstas no artigo 78 da Lei Complementar 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei n. 4.737/1965 – Código Eleitoral, a Lei n. 9.504/97 e a Resolução TSE n. 23.457/2015, relativamente à propaganda eleitoral e às condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016;

CONSIDERANDO que durante o período de campanha para as eleições municipais é permitido o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre as 8 e as 22 horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º): I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 11, RES-TSE nº 23.457/2015);

CONSIDERANDO que o art. 17, VI, da RES-TSE 23.457/2015, veda expressamente a propaganda "que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos", "respondendo o infrator pelo emprego de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder" (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei 5.700/71 e Lei Complementar n. 64/90, art. 22);

CONSIDERANDO a importância da **atuação preventiva** nas questões atinentes à poluição sonora na busca da compatibilização das diversas e complexas atividades humanas com a garantia da segurança, do sossego e da saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que vigora no Estado de Pernambuco um Termo de Cooperação Técnica para o permanente enfrentamento pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Secretaria de Defesa Social e DETRAN-PE das mais diversas questões em torno da poluição sonora, no âmbito de todo o território do Estado;

CONSIDERANDO que a propaganda por meio de instrumentos sonoros, especialmente através dos notoriamente conhecidos "carros de som" e de fogos de artifício, é amplamente utilizada nos períodos de campanha eleitoral para a divulgação de candidaturas e de plataformas políticas por quase todos os candidatos, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a cada período eleitoral ocorre um notório e significativo aumento de denúncias relativas à emissão exacerbada de sons e ruídos em razão de uma forte atuação clandestina e das dificuldades de fiscalização e controle pelo Poder Público, o que acaba até mesmo impossibilitando ou pelo menos dificultando a aceitação e a compreensão de qualquer das inúmeras simultâneas mensagens passadas pelos candidatos por esse meio de divulgação;

CONSIDERANDO que a utilização pública de instrumentos sonoros em frequência e quantidade excessivos constitui perigo para o trânsito e à saúde de condutores e pedestres e **gera comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;**

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face do grave problema de saúde pública que representa: de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada, o problema interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc;

CONSIDERANDO que, para efeito de comprovação dos delitos relacionados à poluição sonora (art. 42, da Lei das Contravenções Penais e 54, da Lei de Crimes Ambientais), **o uso do decibelímetro é desnecessário**, sendo suficiente a prova testemunhal e/ou documental (art. 158, CPP);

CONSIDERANDO as orientações contidas na Cartilha intergovernamental "Poluição sonora - Silento e o Barulho" e no endereço *site* "www.somsimbarulhonao.com.br/", sobre as condutas relacionadas à produção de sons e ruídos, bem como que o material está disponível livremente;

CONSIDERANDO que, enquanto fonte potencialmente poluidora, a propaganda eleitoral por meio de instrumentos sonoros e fogos de artifício está sujeita a todas as regras legais do conjunto do ordenamento jurídico nacional, estando por isso sob o prisma não apenas das leis eleitorais, mas submetida a toda a legislação brasileira atinente a esse tipo de atividade humana;

CONSIDERANDO que, no Estado de Pernambuco, as normas que tratam da proteção do bem-estar e do sossego públicos estão dispostas na Lei nº 12.789/05, incumbindo ao Poder Público Municipal a responsabilidade de fiscalizar e fazer cumprir a Lei, no âmbito do seu território;

CONSIDERANDO que, na ausência fiscalizatória da municipalidade, está autorizada a fazê-la a Polícia Militar e que isso vem apenas a somar tal atribuição administrativa às demais incumbências da tropa, uma vez que, além de infração administrativa, a poluição sonora e a perturbação do sossego se constituem em infrações penais, aspecto que inclui, ainda, a atuação da polícia judiciária;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, *outdoors*, etc, conforme norma prevista ainda no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015;

CONSIDERANDO que a verificação de propaganda irregular será sancionada pela legislação eleitoral, na conformidade das normas mencionadas;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e de repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE RECOMENDAR:

A) aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e aos pré-candidatos à eleição municipal dos Municípios de João Alfredo e Salgadinho, em 2016, bem como aos interessados, que

observem as regras sobre legislação eleitoral acerca da propaganda eleitoral, em especial, entre outras determinadas na Resolução TSE nº 23.457/2015;

1) Quanto à propaganda em geral - Resolução TSE nº 23.457/2015:

a) **É vedada**, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão, incluindo as rádios comunitárias, bem como é vedada, neste período, a realização de comícios ou reuniões públicas (art.4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

b) A propaganda, qualquer que seja sua forma, mencionará sempre a legenda partidária, será em língua nacional, e não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais emocionais ou passionais (art. 6º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

c) Na propaganda para eleição majoritária, a coligação deve usar sua denominação acompanhada da legenda de todos os partidos que a integram;

d) Na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (art.7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

e) O nome da coligação não pode coincidir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

f) Na propaganda para eleição majoritária, além do candidato ao cargo de prefeito, deve constar o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular, sendo tais requisitos cumulativos (art. 8º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

g) Para a realização de atos de propaganda em recintos abertos ou fechados não é necessária licença da polícia, mas deve o candidato, partido ou coligação que a promover, comunicar à Autoridade Policial, com no mínimo 24 horas de antecedência, a fim de garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito de uso do espaço contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário; A comunicação visa garantir o funcionamento do tráfego e a segurança pública (art. 9º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

h) Os partidos políticos registrados podem inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, assim como nos comitês centrais de campanha, o nome que os designe, da forma que lhes aprouver, desde que o formato não se assemelhe ou gere efeito de outdoor;

i) O endereço do comitê central de campanha deve ser devidamente informado ao Juiz Eleitoral (art. 10, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

2) Quanto à propaganda por meio de instrumentos sonoros- Resolução TSE nº 23.457/2015:

a) se abstenham de instalar alto-falantes, cornetas ou outras fontes de emissão de ruídos em qualquer área pública ou, em se tratando de área privada, de modo a alcançar área pública, ainda que em níveis de pressão sonora considerados baixos, sem que disponham de **prévia autorização específica do Poder Público** (princípio da precaução; art. 60, da Lei n. 9.605/98);

b) se abstenham de instalar ou utilizar caixas de som, instrumento musicais ou equipamentos sonoros de qualquer natureza em distância inferior a 200m (duzentos metros) de: I – sedes dos poderes legislativo, executivo e judiciário, ou estabelecimentos militares; II – hospitais e casas de saúde; III – escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

c) observem e respeitem o horário de funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, somente permitido entre as 08 e 22 horas;

d) se abstenham de utilizar caixas de som, instrumentos musicais ou equipamentos sonoros de qualquer natureza em veículos em geral (art. 96, CTN), sem as devidas autorizações do Poder Público, inclusive do órgão de trânsito, ou em desacordo com eventual autorização concedida (princípio da precaução; art. 60, da Lei n. 9.605/98);

e) a realização de comícios e a utilização de sonorização fixas são permitidas entre as 08 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que pode ser prorrogado por mais duas horas (art. 11, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

f) é vedada a utilização de tríos elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização fixa em comícios (art. 11, §2º);

g) a circulação de carros de som ou minitrios (definidos este pelo §4º do art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015) deve obedecer o limite de oitenta (80) decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo (art. 11, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

h) a distribuição de material gráfico, realização de caminhadas, passeatas ou carros de som transitando pela cidade, será permitida até às 22 horas da véspera da eleição (art. 11, §5º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

i) É vedada a realização de showmício ou evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral (art. 12, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

j) no caso de candidato que seja profissional da classe artística, poderá este exercer normalmente sua profissão durante o período eleitoral, desde que não se apresente em comícios ou reuniões, nem no rádio ou na televisão, bem como, durante seus espetáculos, não faça qualquer menção de sua candidatura ou campanha eleitoral, ainda que dissimulada (art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

k) adotem as medidas necessárias para garantir o eficaz isolamento acústico dos imóveis onde serão realizados encontros, reuniões ou outras atividades potencialmente ruidosas, de modo

a manter a propagação de ruídos no interior de tais logradouros, ainda mediante a devida e específica autorização do Poder Público (princípio da precaução; art. 60, da Lei n. 9.605/98);

l) apenas utilizem fogos de artifício e congêneres durante o período de funcionamento normal do comércio local, mais precisamente das 08:00 (oito horas) às 18:00 (dezoito horas), em local afastado da zona urbana dos Municípios integrantes da 88ª Zona Eleitoral – João Alfredo e Salgadinho;

3) Quanto à propaganda por meio de material gráfico e uso de bens públicos ou privados - Resolução TSE nº 23.457/2015:

a) são vedadas a confecção, utilização ou distribuição, por comitê ou candidato, ou com sua autorização, de camisetas, ainda que sem o nome do candidato, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer materiais ou dádivas, que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de propaganda vedada e abuso de poder econômico, conforme o caso (art. 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

b) nos bens de domínio público, ou que dependam de cessão ou permissão do poder público e nos bens de uso comuns, inclusive equipamentos urbanos, como postes de iluminação, sinalização de trânsito e paradas de ônibus, **é vedada** a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, placas, adesivos, caveletes, bonecos ou assemelhados; a vedação ao disposto no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015 sujeita o responsável pela propaganda a multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, além da obrigação de removê-la e restaurar o bem (art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

c) nas árvores e jardins de áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 14, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

d) a colocação de mesas para distribuição de campanha é permitida, bem como a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não prejudiquem o tráfego de veículos; e de transeuntes nos passeios públicos (art. 14, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

e) o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou vias próximas, ainda que na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando o infrator à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, sem prejuízo da apuração do crime do art. 39, §5º, III, da Lei n.º 9.504/97 (art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

f) nos bens particulares, a veiculação de propaganda eleitoral não depende de autorização da Justiça Eleitoral ou de licença municipal, mas deve ser feita mediante adesivo ou papel, desde que não exceda a **meio metro quadrado** e não contrarie a legislação eleitoral;

g) a justaposição de adesivo ou papel cuja dimensão ultrapasse o meio metro quadrado, causando efeito visual único, caracterizará propaganda irregular; além disso, a propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, vedado qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para esta finalidade; nestes termos, a pintura em imóveis particulares é vedada (art. 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

h) é proibido colar propaganda em veículos, salvo adesivos microperfurados no para-brisa traseiro, podendo atingir a extensão total do vidro, e adesivos em outras posições do veículo **na dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (50x40cm)** (art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

i) Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem; a infração do disposto neste artigo caracteriza propaganda vedada e, conforme o caso, abuso de poder (art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

j) Não será tolerada propaganda de guerra; de preconceito de raças e classes; de incitamento de atentado a pessoas e bens; de instigação à desobediência à lei de ordem pública; que perturbe o sossego público, com gritaria, algazarra e abuso dos instrumentos sonoros; que prejudique a higiene e a estética urbana; que desrespeite os símbolos nacionais, entre outras descritas no art.17 da Resolução TSE nº 23.457/2015;

Quanto à propaganda eleitoral na internet - Resolução TSE nº 23.457/2015:

a) É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de agosto de 2016, garantida a livre manifestação do pensamento, encontrando limite quando ofender à honra de terceiros ou divulgação de fatos inverídicos (art. 21, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

b) Pode ser realizada em site do candidato, do partido ou da coligação; por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente; e por meio de blogs, redes sociais, sites de mensagens instantâneas e assemelhados, sendo vedada a veiculação de propaganda paga (arts. 22 e 23, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

c) A divulgação de propaganda na internet **é vedada** em sites de pessoas jurídicas e em sites oficiais ou hospedados por órgãos da Administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo; a violação ao disposto neste artigo 23 da Resolução, sujeita o responsável pela divulgação e o beneficiário da propaganda à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00;

d) As mensagens eletrônicas deverão dispor de mecanismo que permita ao destinatário seu descasamento, o que deve ser atendido em um prazo de 48 horas; após este prazo para o descasamento, qualquer envio de mensagem sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00, por mensagem (art. 27, da Res);

5) Quanto à propaganda eleitoral na imprensa - Resolução TSE nº 23.457/2015:

a) São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet de jornal

impresso, até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo (1/8) da página do jornal padrão e de um quarto (¼) de página de revista ou tablóide; devendo constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 30, da Resolução TSE nº 23.457/2015); a inobservância ao referido retro, sujeita todos os envolvidos ao pagamento de multa;

6) Quanto à propaganda eleitoral gratuita no rádio – Resolução TSE nº 23.457/2015:

a) As emissoras de rádio veicularão, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma: em rede, nas eleições para prefeito, de segunda a sábado, das 07 horas às 07 horas e 10 minutos, e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos; em inserções de trinta e de sessenta segundos, nas eleições para prefeito e vereador, de segunda a domingo, em um total de setenta minutos diários, distribuídos ao longo da programação veiculada entre as 05 horas e as 24 horas, na proporção de sessenta por cento (60%) para prefeito e de quarenta por cento (40%) para vereador (art. 37).

B) À Polícia Militar do Estado de Pernambuco, que:

1) identificando situação de flagrante delito (art. 302, Código de Processo Penal), especialmente dos delitos relacionados à poluição sonora (art. 42, da Lei das Contravenções Penais, e 54, da Lei de Crimes Ambientais), procedam com a necessária prisão, inclusive promovendo a apreensão dos instrumentos do crime, destacando-se que **o uso do decibelímetro é desnecessário**, sendo suficiente a prova testemunhal e/ou documental (art. 158, CPP);

DETERMINAR a remessa de cópia da presente Recomendação:

a) aos Partidos, Coligações, Juiz Eleitoral da 88ª zona, Prefeituras e Câmara dos Vereadores dos Municípios de João Alfredo e Salgadinho;

b) à Polícia Militar, à Polícia Civil, ao DETRAN;

b) ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, à Procuradoria Regional Eleitoral, bem como ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para fins de conhecimento;

c) ao Secretário Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

d) aos blogs e rádios locais, para fins de divulgação.

João Alfredo/PE, 18 de agosto de 2016

Mario L. C. Gomes de Barros
Promotor Eleitoral da 088ª Zona

INQUÉRITO CIVIL Nº 005/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sua presentante abaixo firmada, com atuação na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, pelos artigos 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, artigo 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93, pelo artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda: **CONSIDERANDO** as atividades eleitorais permitidas na legislação e o início da propaganda eleitoral desde o dia 16 de agosto de 2016 (artigo 36, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015); **CONSIDERANDO** que a Resolução TSE nº 23.457/2015 disciplina a propaganda eleitoral, determinando o que é permitido, bem como as vedações, impondo sanções para aquelas que se considerarem irregulares; **CONSIDERANDO** que o advento da Lei nº 13.165/2015 trouxe inovações quanto à propaganda eleitoral, entre elas a realizada nos **bens particulares, permitindo apenas a propaganda desde que seja feita apenas em adesivo, ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e que não contrarie a legislação eleitoral** (nova redação do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97), ou seja, restou vedada a propaganda em bens particulares por faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições, bandeiras, banners etc, sendo a violação da norma sancionada com multa, independentemente da retirada da propaganda irregular (TSE: AgRg-REspE nº 554-20/CE, e AgRg-AI nº 184-89/SP, Rel. Min. Henrique Neves); **CONSIDERANDO** que outra inovação da Lei nº 13.165/2015, é o uso das bandeiras restrito a **duas hipóteses: a) ao longo das vias públicas, desde que móveis, não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos e colocadas apenas no período entre as seis horas e as vinte e duas horas; b) no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato;**

CONSIDERANDO que a verificação de propaganda irregular será sancionada pela legislação eleitoral, na conformidade das normas mencionadas, cujas sanções vão desde a multa até à cassação do registro de candidatura, do diploma, do mandato eletivo, bem como à inelegibilidade, podendo ainda configurar crime; **CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e de repercussões importantes na candidatura; **RESOLVE RECOMENDAR** ao público em geral, aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais, aos coordenadores das coligações e aos candidatos à eleição dos Municípios de Bom Jardim e de Machados em 2016, que **observem as regras sobre legislação eleitoral acerca da propaganda eleitoral, em especial, entre outras, as determinadas na Resolução TSE nº 23.457/2015;**

Quanto à propaganda em geral - Resolução TSE nº 23.457/2015:
É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão, incluindo as rádios comunitárias, bem como é vedada, neste período, a realização de comícios ou reuniões públicas (art.4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); A propaganda, qualquer que seja sua forma, mencionará sempre a legenda partidária, será em língua nacional, e não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais emocionais ou passionais (art. 6º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); Na propaganda para eleição majoritária, a coligação deve usar sua denominação acompanhada da legenda de todos os partidos que a integram; Na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (art.7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); O nome da coligação não pode coincidir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015); Na propaganda para eleição majoritária, além do candidato ao cargo de prefeito, deve constar o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular, sendo tais requisitos cumulativos (art. 8º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); Para a realização de atos de propaganda em recintos abertos ou fechados não é necessária licença da polícia, mas deve o candidato, partido ou coligação que a promover, comunicar à Autoridade Policial, com no mínimo 24 horas de antecedência, a fim de garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito de uso do espaço contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e

CONSIDERANDO o teor da resposta ao ofício 054/2016/2JP Água Preta/PE (fl. 36), oriundo do CREAS de Xexéu, que informou a mudança de domicílio da adolescente R.S.S, bem como que o genitor, denunciado pela prática de crime tipificado no art. 217-A, do Código Penal, encontra-se trabalhano no engenho Bom Mirar e reside, atualmente, com três filhos, a saber, M.F.S.B, J.E.S.B e C.S.B.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, da Lei nº 8.069/1990: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária"; **CONSIDERANDO** que se encontra vencido o prazo fixado no art. 22, Parágrafo único, da RES-CSMP 001/2012, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no art. 22, Parágrafo único, da RES-CSMP 001/2012, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO, por fim, a presença de diligências pendentes de cumprimento

RESOLVE:

CONVERTER o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL**, nos termos da Resolução RES-CSMP/PE nº 001/2012, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e colher provas para posterior promoção das medidas pertinentes, visando à defesa dos direitos da criança.

NOMEAR, sob compromisso, o servidor Luiz Henrique Matos da Silva, para funcionar como secretário -escrivente;

a) Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para

publicação no Diário Oficial do Estado, à Corregedoria Geral, Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOP- de defesa da infância e da juventude, para conhecimento e registro;

b) expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social, a fim de determinar à equipe do CREAS a elaboração de relatório circunstanciado, para embasar eventual propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar. Registrar que o documento de fl. 38 não retrata a realidade da atual situação das filhas que convivem com o genitor, o qual foi denunciado no passado por prática de estupro de vulnerável. O relatório deve mencionar entrevistas reservadas com as crianças/adolescentes, apresentar a qualificação completa dos entrevistados e envolvidos, o vínculo entre filhas e genitor, o convívio deles com os demais familiares e a comunidade local.

Autue-se no sistema de gestão de autos Arquimedes. Registre-se em planilha eletrônica. Atualize-se a capa dos autos e o prazo da próxima prorrogação, se for o caso.

Água Preta/PE, 10 de agosto de 2016.

Vanessa Cavalcanti de Araújo
promotora de justiça

PROMOTORIA ELEITORAL DA 33ª ZONA ELEITORAL BOM JARDIM/PE e MACHADOS/PE

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 002/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Promotor de Justiça da 33ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, pelos artigos 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, artigo 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93, pelo artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda: **CONSIDERANDO** as atividades eleitorais permitidas na legislação e o início da propaganda eleitoral desde o dia 16 de agosto de 2016 (artigo 36, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015); **CONSIDERANDO** que a Resolução TSE nº 23.457/2015 disciplina a propaganda eleitoral, determinando o que é permitido, bem como as vedações, impondo sanções para aquelas que se considerarem irregulares;

CONSIDERANDO que o advento da Lei nº 13.165/2015 trouxe inovações quanto à propaganda eleitoral, entre elas a realizada nos **bens particulares, permitindo apenas a propaganda desde que seja feita apenas em adesivo, ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e que não contrarie a legislação eleitoral** (nova redação do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97), ou seja, restou vedada a propaganda em bens particulares por faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições, bandeiras, banners etc, sendo a violação da norma sancionada com multa, independentemente da retirada da propaganda irregular (TSE: AgRg-REspE nº 554-20/CE, e AgRg-AI nº 184-89/SP, Rel. Min. Henrique Neves); **CONSIDERANDO** que outra inovação da Lei nº 13.165/2015, é o uso das bandeiras restrito a **duas hipóteses: a) ao longo das vias públicas, desde que móveis, não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos e colocadas apenas no período entre as seis horas e as vinte e duas horas; b) no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato;**

CONSIDERANDO que a verificação de propaganda irregular será sancionada pela legislação eleitoral, na conformidade das normas mencionadas, cujas sanções vão desde a multa até à cassação do registro de candidatura, do diploma, do mandato eletivo, bem como à inelegibilidade, podendo ainda configurar crime; **CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e de repercussões importantes na candidatura; **RESOLVE RECOMENDAR** ao público em geral, aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais, aos coordenadores das coligações e aos candidatos à eleição dos Municípios de Bom Jardim e de Machados em 2016, que **observem as regras sobre legislação eleitoral acerca da propaganda eleitoral, em especial, entre outras, as determinadas na Resolução TSE nº 23.457/2015;**

Quanto à propaganda em geral - Resolução TSE nº 23.457/2015:
É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão, incluindo as rádios comunitárias, bem como é vedada, neste período, a realização de comícios ou reuniões públicas (art.4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); A propaganda, qualquer que seja sua forma, mencionará sempre a legenda partidária, será em língua nacional, e não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais emocionais ou passionais (art. 6º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); Na propaganda para eleição majoritária, a coligação deve usar sua denominação acompanhada da legenda de todos os partidos que a integram; Na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (art.7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); O nome da coligação não pode coincidir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015); Na propaganda para eleição majoritária, além do candidato ao cargo de prefeito, deve constar o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular, sendo tais requisitos cumulativos (art. 8º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); Para a realização de atos de propaganda em recintos abertos ou fechados não é necessária licença da polícia, mas deve o candidato, partido ou coligação que a promover, comunicar à Autoridade Policial, com no mínimo 24 horas de antecedência, a fim de garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito de uso do espaço contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, da Lei nº 8.069/1990: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária"; **CONSIDERANDO** que se encontra vencido o prazo fixado no art. 22, Parágrafo único, da RES-CSMP 001/2012, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo fixado no art. 22, Parágrafo único, da RES-CSMP 001/2012, para conclusão do procedimento acima mencionado;

CONSIDERANDO, por fim, a presença de diligências pendentes de cumprimento

RESOLVE:

CONVERTER o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL**, nos termos da Resolução RES-CSMP/PE nº 001/2012, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e colher provas para posterior promoção das medidas pertinentes, visando à defesa dos direitos da criança.

NOMEAR, sob compromisso, o servidor Luiz Henrique Matos da Silva, para funcionar como secretário -escrivente;

a) Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para

horário; A comunicação visa garantir o funcionamento do tráfego e a segurança pública (art. 9º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); Os partidos políticos registrados podem inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, assim como nos comitês centrais de campanha, o nome que os designe, da forma que lhes aprouver, desde que o formato não se assemelhe ou gere efeito de outdoor; O endereço do comitê central de campanha deve ser devidamente informado ao Juiz Eleitoral (art. 10, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Quanto à propaganda por meio de instrumentos sonoros- Resolução TSE nº 23.457/2015:

Apesar de permitido pela legislação eleitoral, recomenda-se que quando da utilização de carros de som para a divulgação de propaganda eleitoral em função dos incômodos trazidos por este tipo de publicidade à população, que os candidatos observem que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as 08 e 22 horas, **sendo vedada** a sua instalação em distância inferior a 200 metros de:

I – sedes dos poderes legislativo, executivo e judiciário, ou estabelecimentos militares;

II – hospitais e casas de saúde;

III – escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A realização de comícios e a utilização de sonorização fixas são permitidas entre as 08 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que pode ser prorrogado por mais duas horas (art. 11, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização fixa em comícios (art. 11, §2º);

A circulação de carros de som ou minitríos (definidos este pelo §4º do art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015) deve obedecer o limite de oitenta (80) decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo (art. 11, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A distribuição de material gráfico, realização de caminhadas, passeatas ou carros de som transitando pela cidade, será permitida até às 22 horas da véspera da eleição (art. 11, §5º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É vedada a realização de showmício ou evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral (art. 12, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

No caso de candidato que seja profissional da classe artística, poderá este exercer normalmente sua profissão durante o período eleitoral, desde que não se apresente em comícios ou reuniões, nem no rádio ou na televisão, bem como, durante seus espetáculos, não faça qualquer menção de sua candidatura ou campanha eleitoral, ainda que dissimulada (art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Quanto à propaganda por meio de material gráfico e uso de bens públicos ou privados - Resolução TSE nº 23.457/2015:

São vedadas a confecção, utilização ou distribuição, por comitê ou candidato, ou com sua autorização, de camisetas, ainda que sem o nome do candidato, chaveiros, bonês, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer materiais ou dádivas, que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de propaganda vedada e abuso de poder econômico, conforme o caso (art. 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nos bens de domínio público, ou que dependam de cessão ou permissão do poder público e nos bens de uso comuns, inclusive equipamentos urbanos, como postes de iluminação, sinalização de trânsito e paradas de ônibus, **é vedada** a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, placas, adesivos, caveletes, bonecos ou assemelhados; a vedação ao disposto no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015 sujeita o responsável pela propaganda a multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, além da obrigação de removê-la e restaurar o bem (art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nas árvores e jardins de áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 14, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015); A colocação de mesas para distribuição de campanha é permitida, bem como a **utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não prejudiquem o tráfego de veículos; e de transeuntes nos passeios públicos** (art. 14, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

O **derrame ou a anúncia com o derrame de material de propaganda no local de votação ou vias próximas, ainda que na véspera da eleição, configura propaganda irregular**, sujeitando o infrator à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, sem prejuízo da apuração do crime do art. 39, §5º, III, da Lei n.º 9.504/97 (art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Nos **bens particulares**, a veiculação de propaganda eleitoral não depende de autorização da Justiça Eleitoral ou de licença municipal, mas deve ser feita mediante **adesivo ou papel**, desde que **não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral**;

A justaposição de adesivo ou papel cuja dimensão ultrapasse o meio metro quadrado, causando efeito visual único, caracterizará propaganda irregular; além disso, a propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, **vedado qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para esta finalidade**; nestes termos, a pintura em imóveis particulares é vedada (art. 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

É proibido colar **propaganda em veículos**, salvo **adesivos microperfurados no para-brisa traseiro**, podendo atingir a extensão total do vidro, e adesivos em outras posições do veículo **na dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (50x40cm)** (art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem; a infração do disposto neste artigo caracteriza propaganda vedada e, conforme o caso, abuso de poder (art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Não será tolerada propaganda de guerra; de preconceito de raças e classes; de incitamento de atentado a pessoas e bens; de instigação à desobediência à lei de ordem pública; que perturbe o sossego público, com gritaria, algazarra e abuso dos instrumentos sonoros; que prejudique a higiene e a estética urbana; que desrespeite os símbolos nacionais, entre outras descritas no art.17 da Resolução TSE nº 23.457/2015;

Quanto à propaganda por meio de outdoors - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a

R\$ 15.000,00 (art. 20); não dependendo de prévia notificação a caracterização da responsabilidade do candidato;

Quanto à propaganda eleitoral na internet - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de agosto de 2016, garantida a livre manifestação do pensamento, encontrando limite quando ofender à honra de terceiros ou divulgação de fatos inverídicos (art. 21, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Pode ser realizada em sítio da internet do candidato, do partido ou da coligação, por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente, e por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, sendo vedada a veiculação de propaganda paga (arts. 22 e 23, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

A divulgação de propaganda na internet **é vedada** em sites de pessoas jurídicas e em sites oficiais ou hospedados por órgãos da Administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo; a violação ao disposto neste artigo 23 da Resolução, sujeita o responsável pela divulgação e o beneficiário da propaganda à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00;

As mensagens eletrônicas deverão dispor de mecanismo que permita ao destinatário seu descadastramento, o que deve ser atendido em um prazo de 48 horas; após este prazo para o descadastramento, qualquer envio de mensagem sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00, por mensagem (art. 27, da Res);

Quanto à propaganda eleitoral na imprensa - Resolução TSE nº 23.457/2015:

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet de jornal impresso, até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo (1/8) da página do jornal padrão e de um quarto (¼) de página de revista ou tablóide; devendo constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 30, da Resolução TSE nº 23.457/2015); a inobservância ao referido retro, sujeita todos os envolvidos ao pagamento de multa;

Quanto à propaganda eleitoral gratuita no rádio – Resolução TSE nº 23.457/2015:

As emissoras de rádio veicularão, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma: em rede, nas eleições para prefeito, de segunda a sábado, das 07 horas às 07 horas e 10 minutos, e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos; em inserções de trinta e de sessenta segundos, nas eleições para prefeito e vereador, de segunda a domingo, em um total de setenta minutos diários, distribuídos ao longo da programação veiculada entre as 05 horas e as 24 horas, na proporção de sessenta por cento (60%) para prefeito e de quarenta por cento (40%) para vereador (art. 37).

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação, a expedição de ofício, acompanhado de uma via ou cópia da presente Recomendação:

1. Aos Ilm^{as}. Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos, com representação nos municípios de Machados/PE e Bom Jardim/PE, aos Coordenadores das Coligações e aos Candidatos nas eleições de 2016 para o devido conhecimento e divulgação;
2. Aos Exmos. Senhores Prefeitos de Bom Jardim-PE e de Machados-PE, para o devido conhecimento e divulgação junto aos seus secretários, assessores e servidores do município;
3. Aos Exmos. Senhores Presidentes da Câmara de Vereadores de Bom Jardim-PE e de Machados-PE, solicitando a ampla publicidade no Legislativo Municipal;
4. Ao Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 33ª Zona para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Fórum e do Cartório Eleitoral;
5. Ao Exm^o. Senhor Secretário Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a necessária publicação do Diário Oficial;
6. A Assessoria Ministerial de Comunicação Social do Ministério Público do Estado de Pernambuco e às rádios locais para divulgação;
7. Ao Exm^o. Senhor Procurador Geral de Justiça, ao Exm^o. Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.
8. À imprensa local (rádios, blogs etc) de Machados/PE e Bom Jardim/PE, para fins de divulgação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bom Jardim, 18 de agosto de 2016.

Rodrigo Costa Chaves
Promotor de Justiça
da 33ª Zona Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento nas disposições contidas no art. 129, II, da Constituição Federal; na Lei nº 8.625/93, art. 26, I e IV, e art. 27, I e II, parágrafo único, IV, combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, I, II e IV, e art. 6º, I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98; apresente a seguinte **RECOMENDAÇÃO**, na forma que se segue:

CONSIDERANDO que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade, conforme o art. 1º Declaração Universal dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação, art. 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, arts. 1º e 3º da Constituição Federal Brasileira;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança;

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, previsão da Constituição Federal Art. 144;

CONSIDERANDO o Art. 37 da Constituição Federal, que consta os princípios administrativos (legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência), é considerado ao conceito de legalidade a presunção de que os motivos determinantes sejam razoáveis e o objeto do ato proporcional à finalidade declarada ou implícita na regra de competência, como limite à discricionariedade;

CONSIDERANDO que foi instituído oficialmente no calendário do município de Belém do São Francisco através da Lei Municipal n.º. 690/2014 o “**Dia Municipal da Parada da Diversidade LGBT**”, alterada pela Lei Municipal n. 734/2016 a ser comemorado sempre no mês de agosto;

CONSIDERANDO que foi regulamentado pelo Decreto Municipal n.º. 063, de 07 de junho de 2016, que a Parada do Orgulho LGBT, será realizada no dia 27 de agosto de 2016, com o tema central: “**ONDE HOUVE ÓDIO QUE EU LEVE AMOR**”;

CONSIDERANDO que as atuações policiais ao agir em nome da defesa da segurança e ordem pública, somente podem exercer o poder de polícia quando pautado pela legalidade, onde sua extrapolação caracteriza-se abuso de poder;

CONSIDERANDO que o direito à liberdade está, portanto, consagrado como garantia fundamental na Carta Magna brasileira, de forma que cabe ao Ministério Público assegurar este direito aos cidadãos;

CONSIDERANDO o disposto na Cartilha de Orientação das Nações Unidas "livre e iguais", os Estados são obrigados a garantir a não discriminação no exercício de todos os direitos humanos para todas as pessoas, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero;

CONSIDERANDO que a discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. Disposição dos Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, conhecidos como Princípios de Yogyakarta de novembro de 2006;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado, em cumprimento dos dispositivos constitucionais acima elencados, a implementação de medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos, recomendação dos Princípios de Yogyakarta;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o exercício de controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a Resolução do CNMP nº 18, de 28 de maio de 2007, regulamentando os artigos 9º, da Lei Complementar nº 75/93 e 80, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial, em especial o seu artigo 2º, o qual prescreve que: “O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público III

– a prevenção da criminalidade IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial”;

CONSIDERANDO que o poder de polícia pode ser definido como o poder do Estado de invadir e limitar certas garantias e direitos individuais quando o interesse público prevalecer sobre o interesse particular, sendo tal uma prerrogativa conferida aos agentes da Administração Pública, devendo sempre levar em consideração o princípio da legalidade, que norteia os atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que tal princípio quando aplicado ao particular permite-o fazer tudo o que a lei não veda, porém, segundo Hely Lopes Meireles, no âmbito da Administração Pública, esta somente pode realizar o que a lei expressamente permite, o que denota a importância de controles e filtros de legalidade para evitarem-se atos abusivos e arbitrários;

CONSIDERANDO o conceito de legalidade pressupõe, como limite à discricionariedade, que os motivos determinantes sejam razoáveis e o objeto do ato proporcional à finalidade declarada ou implícita na regra de competência;

CONSIDERANDO que as atuações policiais ao agir em nome da defesa da segurança e ordem pública, somente podem exercer o poder de polícia quando pautado pela legalidade, onde sua extrapolação caracteriza-se abuso de poder;

CONSIDERANDO que a demonstração de afeto com carícias mão dadas e beijos, dentre outras, entre pessoas do mesmo sexo não é considerado ato obsceno. E é obrigação do Estado tomar todas as medidas policiais e outras necessárias para prevenir e proteger as pessoas de todas as formas de violência e assédio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero, disposição do princípio nº 5 de Yogyakarta;

CONSIDERANDO que o Princípio da legalidade penal, previsto no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal Brasileiro, prevê “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” e a demonstração de afeto através de beijos não são considerados obscenos;

RESOLVE, o Ministério Público de Pernambuco **RECOMENDAR** à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, ao Comando da Polícia Militar de Pernambuco e à Chefia da Polícia Civil de Pernambuco que, no exercício das atividades dos policiais militares e civis do Estado de Pernambuco:

- a) abstenham-se de intervir e proibir o Direito à expressão de afeto entre casais homossexuais;
- b) garantam a proteção ao Direito à livre expressão afetiva dos casais homossexuais, cumprindo assim, o disposto nos artigos 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigos 1º, 3º e 5º;

DETERMINO o que se segue:

REMETER cópia da presente Recomendação:

às rádios locais, para divulgação;

Ao Comandante da 1ª Companhia Independente da Polícia Militar deste Município, bem como ao Delegado de Polícia do Município de Belém do São Francisco/PE;

ao presidente Conselho Tutelar, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;

À Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco/PE, bem como à Câmara Municipal de Vereadores para conhecimento e adoção das medidas que julgarem cabíveis;

ao CAOP/Cidadania e ao CAOP/Consumidor, em meio magnético, para conhecimento;

à Secretária Geral do Ministério Público, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado

Ao juiz desta comarca para conhecimento e publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Belém do São Francisco-PE, 18 de agosto de 2016.

MANUELA XAVIER CAPISTRANO LINS
Promotora de Justiça

PROMOTORA ELEITORAL DE PETROLÂNDIA (70ª ZONA ELEITORAL)

PROMOTORIA ELEITORAL DE PETROLÂNDIA (70ª ZONA ELEITORAL)

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 004/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu representante subscrito, com atuação na 70ª Zona Eleitoral de Petrolândia-PE, no uso das atribuições outorgadas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 1º e art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a cada ano eleitoral é preciso realizar um trabalho de esclarecimento aos partidos políticos, coligações, candidatos e simpatizantes, sobre a legislação eleitoral, sobretudo devido ao fato do TSE lançar novas resoluções a cada ano disciplinando, entre outras coisas, sobre a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis*: “**A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição**”.

CONSIDERANDO que a propaganda irregular, mesmo após o dia 15 de agosto de 2016, pode afrontar o princípio igualitário na propaganda política que é um dos grandes sustentáculos do processo eleitoral e um dos fatores primordiais para assegurar a lisura dos pleitos eleitorais.

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular pode levar o faltoso, uma vez apurada a irregularidade nos moldes do devido processo legal, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

CONSIDERANDO que não existe um prazo prefixado para a interposição de uma **ARPI** (Ação de Reclamação por Propaganda Irregular), devendo ser considerado como prazo inicial a mera constatação da irregularidade.

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular se torna um instrumento tão lesivo à democracia que é possível até desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição, nos casos em que há evidente abuso de poder político ou de autoridade, que será combatido pelo Ministério Público Eleitoral, por meio da AJE ou AIME, que **poderá ter como consequências a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade**; Neste sentido o artigo 6º, § 2º da Instrução do Tribunal Superior Eleitoral Nº 538-50.2015.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, Relator: Ministro Gilmar Mendes, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2016, foi taxativa: “Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de **propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação**, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

CONSIDERANDO que, dependendo do caso concreto, a propaganda tida como irregular pode causar infringência ao princípio da legalidade e, por consequência, improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal, durante o ano eleitoral de 2016, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos interessados que sigam as regras da legislação eleitoral sobre a propaganda no ano de 2016, a seguir explicitadas:

É VEDADA a realização de qualquer propaganda fora dos horários das 8h às 24h, exceto no dia de encerramento da campanha, quando o comício poderá ser prorrogado por mais 2h além do horário limite, podendo, portanto, ir até as 2h da madrugada;

É VEDADA a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som fora do intervalo das 8h até as 22h;

exceto no comício de encerramento da campanha; alto-falantes ou amplificadores não podem ser utilizados a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, do Fórum, dos estabelecimento militares, dos hospitais e casas de saúde, bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando em funcionamento;

as caminhadas, passeatas e carreatas estão permitidas até às 22h do dia que antecede as eleições, observadas as regras explicitadas acima, sendo que no dia das eleições apenas será permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por determinado partido ou candidato, revelada pelo uso exclusivamente de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, **mas sem configurar manifestação coletiva explicitada por grupo de pessoas reunidas propositalmente fazendo propaganda para determinado partido ou candidato**;

É VEDADA a UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de partido político, ou até mesmo de material cujo conteúdo tem como objetivo denegrir a imagem de grupo político adversário;

A utilização de bandeiras e mesas para distribuição de materiais de campanha pode acontecer ao longo da via pública, desde que não atrapalhem o trânsito de veículos e de pedestres e as mesmas devem ser colocadas e retiradas diariamente, entre as 6h e 22h;

a utilização e distribuição de folhetos, volantes, adesivos e outros impressos está permitida até às 22h do dia que antecede as eleições e não depende de qualquer licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral, mas serão editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

É VEDADA a DISTRIBUIÇÃO OU DESFILE com placas, estandartes, faixas, bonecos e bandeirolas, que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de partido político;

São VEDADAS apresentações artísticas, remuneradas ou não, com intuito de promover candidaturas, o que pode ser entendido popularmente como “showmício”;

É VEDADA a sonorização de marchinhas com objetivo de promover ou desqualificar candidatos do grupo político adversário;

É VEDADA a propaganda eleitoral em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

É VEDADA a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta E EXPOSIÇÃO de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados em bens públicos;

São bens públicos para fins eleitorais aqueles a que a população em geral tem acesso, como lojas, centros comerciais, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada; A propaganda em bens particulares está permitida na forma de ADESIVOS OU PAPEL com dimensões de até 0,5 m², observados os demais dispositivos da legislação eleitoral.

É VEDADA a fixação em bens particulares de adesivos ou papel com dimensões de até 0,5 m² EM QUANTIDADE TAL que cause o chamado “efeito mosaico/feito outdoor” (vários adesivos de 0,5 m² colocados próximos um do outro ou justapostos, desvirtuando assim a regra permissiva); os adesivos devem ter a dimensão máxima de 50cm x 40 cm e devem seguir a legislação eleitoral que determina que seja indicado o CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção desse material, a respectiva tiragem e quem foi o contratante, atento, quando da sua afixação, ao limite de 0,5m² e vedação ao efeito “outdoor”/ “mosaico”/ “envelopamento”; adesivos em veículos são permitidos desde que microperfurados, até a extensão do parabrisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima de 50cm x 40 cm, respeitada as exigências da legislação eleitoral quanto aos folhetos, volantes, adesivos e outros impressos explicitadas acima, atento nesta última hipótese ao limite de 0,5m² e vedação ao efeito “outdoor”/ “mosaico”/ “envelopamento”;

É VEDADA a pintura de muros e paredes em bens particulares, ainda que em dimensões inferiores ao limite estabelecido;

É VEDADA a utilização de outdoor ou assemelhados, sujeitando-se a empresa responsável, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa);

É VEDADA, no dia da eleição, a distribuição de “santinhos” ou qualquer material impresso;

a distribuição no dia da eleição de “santinhos” ou qualquer material impresso configura a chamada boca-de-urna e implica em arremimentação de eleitor vedada pela legislação eleitoral.

É VEDADO, no dia da eleição, espalhar material de campanha no local da votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal;

A propaganda eleitoral na internet está permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016 em sites de partidos e candidatos, desde que comunicada à Justiça Eleitoral e hospedada em provedores estabelecidos no Brasil, bem como em blogs e sites de relacionamento como Facebook, Twitter etc e sites de mensagens instantâneas e podem ser veiculadas inclusive no dia da eleição.

A propaganda eleitoral na internet, blogs e sites de relacionamento como Facebook, Twitter etc e sites de mensagens instantâneas não podem ser pagas e não podem acontecer em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fim lucrativos e, em sites oficiais ou hospedados por órgão ou entidade da administração pública. Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou coligação;

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Ministério Público Estadual

14) As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil eleitoral, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria, nem, tampouco, recomendações diversas e futuras a serem estipuladas pelo Ministério Público, em caso de necessidade;

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação, que seja encaminhada cópia da presente Recomendação:

1 - Ao Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 70ª Zona para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;

2 - Ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Jatobá, para o devido conhecimento, solicitando a ampla publicidade na sede do Poder Executivo Municipal;

3 - Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jatobá, para fins de conhecimento, solicitando a ampla publicidade na sede do Poder Legislativo Municipal;

4 - Aos Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos de Jatobá, para o devido conhecimento, cumprimento e divulgação;

5- Às rádios e blogs de Jatobá, para fins de divulgação;

6 - Ao Exmo. Senhor Secretário Geral do Ministério Público, por meio magnético, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco;

6 - Ao Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça e ao Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral, por meio magnético, para fins de conhecimento e registro.

7- Registre-se nos livros próprios.

<p style="text-align: center;">Petrolândia/PE, 17 de agosto de 2016.</p> <p style="text-align: center;">RODRIGO ALTOBELLO ANGELO ABATAYGUARA Promotor Eleitoral 70ª Zona Eleitoral – Petrolândia/PE</p> <p style="text-align: center;">RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 004/2016</p>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu representante subscrito, com atuação na 70ª Zona Eleitoral de Petrolândia-PE, no uso das atribuições outorgadas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 1º e art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a cada ano eleitoral é preciso realizar um trabalho de esclarecimento aos partidos políticos, coligações, candidatos e simpatizantes, sobre a legislação eleitoral, sobretudo devido ao fato do TSE lançar novas resoluções a cada ano disciplinando, entre outras coisas, sobre a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis*: *“A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”*.

CONSIDERANDO que a propaganda irregular, mesmo após o dia 15 de agosto de 2016, pode afrontar o princípio igualitário na propaganda política que é um dos grandes sustentáculos do processo eleitoral e um dos fatores primordiais para assegurar a lisura dos pleitos eleitorais.

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular pode levar o faltoso, uma vez apurada a irregularidade nos moldes do devido processo legal, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

CONSIDERANDO que não existe um prazo prefixado para a interposição de uma **ARPI** (Ação de Reclamação por Propaganda Irregular), devendo ser considerado como prazo inicial a mera constatação da irregularidade.

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular se torna um instrumento tão lesivo à democracia que é possível até desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição, nos casos em que há evidente abuso de poder político ou de autoridade, que será combatido pelo Ministério Público Eleitoral, por meio da AIJE ou AI ME, que **poderá ter como consequências a sanção de ineligibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade**; Neste sentido o artigo 6º, § 2º da Instrução do Tribunal Superior Eleitoral Nº 538-50.2015.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, Relator: Ministro Gilmar Mendes, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2016, foi taxativa: “Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de **propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação**, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

CONSIDERANDO que, dependendo do caso concreto, a propaganda tida como irregular pode causar infringência ao

princípio da legalidade e, por consequência, improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal, durante o ano eleitoral de 2016, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos interessados que sigam as regras da legislação eleitoral sobre a propaganda no ano de 2016, a seguir explicitadas:

É VEDADA a realização de qualquer propaganda fora dos horários das 8h às 24h, exceto no dia de encerramento da campanha, quando o comício poderá ser prorrogado por mais 2h além do horário limite, podendo, portanto, ir até as 2h da madrugada;

É VEDADA a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som fora do intervalo das 8h até as 22h;

exceto no comício de encerramento da campanha; alto-falantes ou amplificadores não podem ser utilizados a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, do Fórum, dos estabelecimento militares, dos hospitais e casas de saúde, bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando em funcionamento;

as caminhadas, passeatas e carreatas estão permitidas até às 22h do dia que antecede as eleições, observadas as regras explicitadas acima, sendo que no dia das eleições apenas será permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por determinado partido ou candidato, revelada pelo uso exclusivamente de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, **mas sem configurar manifestação coletiva explicitada por grupo de pessoas reunidas propositalmente fazendo propaganda para determinado partido ou candidato**;

É VEDADA a UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de partido político, ou até mesmo de material cujo conteúdo tem como objetivo denegrir a imagem de grupo político adversário;

A utilização de bandeiras e mesas para distribuição de materiais de campanha pode acontecer ao longo da via pública, desde que não atrapalhem o trânsito de veículos e de pedestres e as mesmas devem ser colocadas e retiradas diariamente, entre as 6h e 22h;

a utilização e distribuição de folhetos, volantes, adesivos e outros impressos está permitida até às 22h do dia que antecede as eleições e não depende de qualquer licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral, mas serão editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

É VEDADA a DISTRIBUIÇÃO OU DESFILE com placas, estandartes, faixas, bonecos e bandeirolas, que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de partido político;

São VEDADAS apresentações artísticas, remuneradas ou não, com intuito de promover candidaturas, o que pode ser entendido popularmente como “showmício”;

É VEDADA a sonorização de marchinhas com objetivo de promover ou desqualificar candidatos do grupo político adversário;

É VEDADA a propaganda eleitoral em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

É VEDADA a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta E EXPOSIÇÃO de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados em bens públicos;

São bens públicos para fins eleitorais aqueles a que a população em geral tem acesso, como lojas, centros comerciais, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada; A propaganda em bens particulares está permitida na forma de ADESIVOS OU PAPEL com dimensões de até 0,5 m², observados os demais dispositivos da legislação eleitoral.

É VEDADA a fixação em bens particulares de adesivos ou papel com dimensões de até 0,5 m² EM QUANTIDADE TAL que cause o chamado “efeito mosaico/feito outdoor” (vários adesivos de 0,5 m² colocados próximos um do outro ou justapostos, desvirtuando assim a regra permissiva); os adesivos devem ter a dimensão máxima de 50cm x 40 cm e devem seguir a legislação eleitoral que determina que seja indicado o CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção desse material, a respectiva tiragem e quem foi o contratante, atento, quando da sua afixação, ao limite de 0,5m² e vedação ao efeito “outdoor”/ “mosaico”/ “envelopamento”; adesivos em veículos são permitidos desde que microperfurados, até a extensão do parabrisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima de 50cm x 40 cm, respeitada as exigências da legislação eleitoral quanto aos folhetos, volantes, adesivos e outros impressos explicitadas acima, atento nesta última hipótese ao limite de 0,5m² e vedação ao efeito “outdoor”/ “mosaico”/ “envelopamento”; É VEDADA a pintura de muros e paredes em bens particulares, ainda que em dimensões inferiores ao limite estabelecido;

É VEDADA a utilização de outdoor ou assemelhados, sujeitando-se a empresa responsável, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa);

É VEDADA, no dia da eleição, a distribuição de “santinhos” ou qualquer material impresso;

a distribuição no dia da eleição de “santinhos” ou qualquer material impresso configura a chamada boca-de-urna e implica em arremimentação de eleitor vedada pela legislação eleitoral.

Recife, 24 de agosto de 2016

É VEDADO, no dia da eleição, espalhar material de campanha no local da votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal;

A propaganda eleitoral na internet está permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016 em sites de partidos e candidatos, **desde que comunicada à Justiça Eleitoral e hospedada em provedores estabelecidos no Brasil**, bem como em blogs e sites de relacionamento como Facebook, Twitter etc e sites de mensagens instantâneas e podem ser veiculadas inclusive no dia da eleição. A propaganda eleitoral na internet, blogs e sites de relacionamento como Facebook, Twitter etc e sites de mensagens instantâneas não podem ser pagas e não podem acontecer em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fim lucrativos e, em sites oficiais ou hospedados por órgão ou entidade da administração pública. Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou coligação;

14) As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil eleitoral, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria, nem, tampouco, recomendações diversas e futuras a serem estipuladas pelo Ministério Público, em caso de necessidade;

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação, que seja encaminhada cópia da presente Recomendação:

1 - Ao Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 70ª Zona para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;

2 - Ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Jatobá, para o devido conhecimento, solicitando a ampla publicidade na sede do Poder Executivo Municipal;

3 - Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jatobá, para fins de conhecimento, solicitando a ampla publicidade na sede do Poder Legislativo Municipal;

4 - Aos Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos de Jatobá, para o devido conhecimento, cumprimento e divulgação;

5- Às rádios e blogs de Jatobá, para fins de divulgação;

6 - Ao Exmo. Senhor Secretário Geral do Ministério Público, por meio magnético, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco;

6 - Ao Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça e ao Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral, por meio magnético, para fins de conhecimento e registro.

7- Registre-se nos livros próprios.

<p style="text-align: center;">Petrolândia/PE, 17 de agosto de 2016.</p> <p style="text-align: center;">RODRIGO ALTOBELLO ANGELO ABATAYGUARA Promotor Eleitoral 70ª Zona Eleitoral – Petrolândia/PE</p>

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas

A Ilma. Sra. **Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas**, Bela. **JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA**, exarou os seguintes despachos:

No dia 23.08.2016:

Número protocolo: 74210/2016
Documento de Origem: Eletrônico
JAssunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 23/08/2016
Nome do Requerente: CLAUDIO JOSÉ DA SILVA
Despacho: Defiro o pedido de férias, conforme anuência da chefia imediata, documento anexado e informações prestadas. Ao DEMAPE, para as providências.

Número protocolo: 73891/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 23/08/2016
Nome do Requerente: IVANO JOSÉ GENUINO DE MORAIS
Despacho: Defiro o pedido de férias, conforme anuência da chefia imediata, documento anexado e informações prestadas. Ao DEMAPE, para as providências.

Número protocolo: 71502/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 23/08/2016
Nome do Requerente: MARIA DE FATIMA SOARES LIRA DE LIMA
Despacho: Defiro o pedido de férias, conforme anuência da chefia imediata, documento anexado e informações prestadas. Ao DEMAPE, para as providências.

Número protocolo: 72990/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 23/08/2016
Nome do Requerente: EROILTA MALAQUIAS DE AZEVEDO
Despacho: Defiro o pedido de férias, conforme anuência da chefia imediata, documento anexado e informações prestadas. Ao DEMAPE, para as providências.

<p style="text-align: center;">Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, em 23 de agosto de 2016.</p> <p style="text-align: center;">JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas</p>
